



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10670.001418/2006-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.597 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de setembro de 2020  
**Recorrente** SHEILA PATRICIA CALDEIRA DIAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se o lançamento quando constatado de forma inequívoca que os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, declarados em DIRF, não foram informados na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## **Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis, conforme auto de infração às e-fls. 18 a 21.

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório proferido no Acórdão 09-28.886 – 1ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 71 e ss):

*Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 30/10/2003, o auto de infração de fls. 17/20, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2002, ano-calendário 2001, que resultou em crédito total apurado de R\$ 8.706,13, sendo R\$ 742,83 de IRPF, R\$ 3.831,83 de IRPF-Suplementar, R\$ 2.873,87 de multa de ofício e R\$ 1.257,60 de juros de mora (calculados até 12/2003).*

*Por meio do Comunicado 524/2006 (fl. 16), a ciência do auto de infração foi dada à interessada em 25/09/2006 (fl. 23).*

*Motivou o lançamento de ofício a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, nos valores de R\$ 15.901,80 - Unimed, CNPJ n.º 25.949.611/0001-01 e R\$ 275,00 - Caixa Econômica Federal, CNPJ n.º 00.360.305/0001-04, conforme informações em DIRF apresentadas pelas empresas. Em razão das omissões acima, foi também alterado o valor do imposto de renda retido na fonte – IRRF de 4.168,63 para 4.785,41.*

*Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou, em 24/10/2006, impugnação de fls. 01/06 alegando, em síntese:*

*- a nulidade do lançamento;*

*- que os valores declarados como recebidos da Unimed – Parque Cimenteiro é o correto, conforme comprovante fornecido pela empresa;*

*- que a alegação genérica da omissão de rendimento da Caixa Econômica Federal não tem nenhum fundamento legal e que este valor não está sujeito a tributação, uma vez que se refere a quantia já declarada no imposto de renda.*

*Após análise dos autos, houve por bem baixar o presente processo em diligência junto à DRF/Montes Claros/MG (Despacho, fls. 39/40), nos seguintes termos:*

*Inconformado, a interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que apresentou sua declaração informando o valor de R\$ 27.543, 00 de rendimentos tributáveis com R\$ 3. 046, 02 de IRRF, recebido da Unimed Parque Cimenteiro, CNPJ n.º 25.949.611/0001-01, em consonância com a comprovante de folha 21.*

*Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, nota-se que a Unimed Parque Cimenteiro informou em DIRF, ano de retenção 2001, para a beneficiária em questão, o valor de R\$ 43.444,80 de rendimentos tributáveis e R\$ 3.662,80 de IRRF (fl. 37).*

*Pelo exposto, a fim de possibilitar a adequada instrução do presente processo, propiciando as condições necessárias ao julgamento do contencioso administrativo, tendo em vista que não constam dos autos elementos suficientes para análise do pleito da ora impugnante, proponho o encaminhamento destes autos à DRF/MONTES CLAROS/MG, para que se intime a Unimed Parque Cimenteiro, CNPJ n.º 25.949.611/0001-01, no seguinte sentido:*

*- informar o montante de rendimentos tributáveis auferidos pela interessada no ano-calendário 2001, tendo em vista a divergência entre o informado em DIRF (fl. 37) e o comprovante de fl. 21.*

*Em resposta a intimação específica, a Unimed Belo Horizonte confirmou como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 43.444,80 com R\$ 3.662,80 de IRRF.*

*Reaberto o prazo para apresentação de razões adicionais de defesa, a contribuinte reafirma que o valor correto é o declarado em sua DIRPF/2002 e requer a notificação da Unimed - BH para que apresente os valores mensais efetivamente pagos à contribuinte e a comprovação dos depósitos bancários realizados ou documentos que detenham a assinatura da beneficiária. Requer ainda a concessão de vista sobre as informações prestadas pela Fonte Pagadora e a abertura de novo prazo para manifestação.*

*O processo retorna a esta DRJ para julgamento.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, uma vez que a contribuinte não comprovou suas alegações em contraposição às informações constantes em DIRF e confirmadas pela fonte pagadora.

### Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 24/5/2010 (e-fls. 82) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 22/6/2010 (e-fls. 89 a 95), no qual relata os fatos ocorridos e, em suma, repisa as alegações já apresentadas à apreciação da primeira instância, devolvendo à apreciação desta Conselho as seguintes questões:

1 - que fez sua declaração com base no informe de rendimentos enviado pela fonte pagadora (Unimed), de forma que se os informes de rendimentos emitidos pela mesma fonte pagadora, enviados a ela e à Receita Federal, são divergentes, resta claro que houve erro por parte da fonte pagadora e não da contribuinte;

2 - que há outras evidências do apontado erro, como i) o fato de o Auto de Infração ter sido lavrado em 30/10/2003 e a Unimed ter apresentado DIRF retificadora em 31/8/2004, ou seja, dez meses após a lavratura do Auto de Infração; ii) a comparação entre os rendimentos de 2001 e de 2002, que evidencia que o montante tributável é menor em 2002, ao passo que a retenção na fonte é maior em comparação a 2001; que a alegação da fonte pagadora no sentido de que enviou a DIRF (na realidade o comprovante de rendimentos) retificado à contribuinte não está provada, e nem poderia estar, pois isso não aconteceu;

3 - quanto à omissão de rendimentos da Caixa, no valor de R\$ 275,00, insiste em afirmar que depósito bancário não serve de referência para a tributação, uma vez que se trata de capital já tributado;

4 - requer por fim, caso se entenda pela manutenção do lançamento, que seja diligenciada a fonte pagadora para provar que de fato pagou os valores que informa por meio do comprovante de rendimentos.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

#### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

#### Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

#### Mérito

O litígio recai sobre omissão de rendimentos no valor de R\$ 15.901,80 recebidos da fonte pagadora Unimed Parque Cimenteiro, apurada em confronto com base em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada por essa fonte pagadora e as informações prestadas pela contribuinte na Declaração de Ajuste Anual (DAA), já que na DIRF consta como valor pago R\$ 43.444,80 e a contribuinte declarou na declaração ajuste anual de 2001 o valor de R\$ 27.543,00, portanto a diferença de R\$ 15.901,80. Além disso, foi apurada omissão de rendimentos no valor de R\$ 275,00 recebidos da Caixa Econômica Federal.

Em sua defesa, a contribuinte juntou o comprovante de rendimentos de e-fls. 22, consignando o valor por ela declarado. Diante da divergência quanto ao montante pago pela

Unimed Parque Cimenteiro à contribuinte, a DRJ, antes de formar sua convicção, converteu o julgamento em diligência e solicitou, conforme documento de e-fls. 40, que a Delegacia da Receita Federal diligenciasse junto à fonte pagadora Unimed, para que esta informasse qual o valor de fato pago à contribuinte, senão vejamos:

*Pelo exposto, a fim de possibilitar a adequada instrução do presente processo, propiciando as condições necessárias ao julgamento do contencioso administrativo, tendo em vista que não constam dos autos elementos suficientes para análise do pleito da ora impugnante, proponho o encaminhamento destes autos à DRF/MONTES CLAROS/MG, para que se intime a Unimed Parque Cimenteiro,*

*CNPJ n.º 25.949.611/0001-01, no seguinte sentido:*

*- informar o montante de rendimentos tributáveis auferidos pela interessada no ano-calendário 2001, tendo em vista a divergência entre o informado em DIRF (fl. 37) e o comprovante de fl. 21.*

*Proponho, ainda, que seja reaberto o prazo regulamentar para apresentação de razões adicionais de defesa, caso a Unimed se manifeste contrariamente ao documento de folha 21.*

Em resposta, a Unimed assim se manifestou (e-fls. 57):

*A UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com sede e estabelecimento na cidade de Belo Horizonte/MG, à Av. Francisco Sales, n.º 1483, Bairro Santa Efigênia, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.513.178/0001-76, vem atender a intimação recebida em 11/09/2009, emitida por vossa senhoria, solicitando:*

*“Informar o montante de rendimentos tributáveis auferidos por Sheila Patrícia Caldeira Dias Pinheiro, CPF 598.471.586-49, no ano-calendário 2001, tendo em vista divergência entre o valor informado em Dirf e o comprovante de rendimento. Informamos que no ano-calendário 2001, a Sra. Sheila Patrícia Caldeira Dias Pinheiro não recebeu rendimentos pagos pela Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico e sim rendimentos pagos pela Unimed Parque Cimenteiro Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, empresa esta incorporada pela Unimed Belo Horizonte em 08/2003.*

*Anexamos a esta correspondência, o comprovante de rendimentos do ano-calendário 2001 encaminhado a Sra. Sheila Patricia Caldeira Dias Pinheiro a fim de atender a solicitação da referida intimação, onde consta o montante tributável de R\$43.444,80 e retenção de IRRF de R\$3.662,80.*

*Colocamo-nos à disposição, para qualquer outro esclarecimento, que se faça necessário.*

Diante da resposta, a DRJ manteve a autuação.

De fato a informação em DIRF por si só não é suficiente para que se mantenha o lançamento referente à omissão de rendimentos, pois é apenas um indício de tal conduta. Entretanto, uma vez adicionado novo elemento, no caso a diligência junto à fonte pagadora, e, de outro lado, não tendo a contribuinte juntado nenhuma outra prova em seu favor, como por exemplo extratos bancários demonstrando quais seriam os pagamentos recebidos Unimed Parque Cimenteiro que provassem que os valores recebidos estariam em consonância com o valor por ela declarado, não há como prover o recurso.

Nesse sentido, conforme apontado na decisão recorrida, “a comprovação dos depósitos bancários é a interessada que possui, por meio de seus extratos bancários, e não trouxe aos autos qualquer prova de que houve erro na informação prestada na DIRF pela fonte pagadora.”

O fato de o Auto de Infração ter sido lavrado em 30/10/2003 e a Unimed ter apresentado DIRF retificadora em 31/8/2004 (que não alterou o valor declarado em relação à contribuinte), não se constitui em prova a favor da contribuinte, pois a divergência apurada pela fiscalização já existia quando do lançamento, eis que este se baseou na DIRF que constava nas bases de dados da Receita Federal à época.

Quanto a comparação entre os rendimentos de 2001 e de 2002, que evidencia que o montante tributável é menor em 2002, ao passo que a retenção na fonte é maior em comparação a 2001, também não é suficiente para anular o lançamento, eis que o cálculo do imposto a ser retido na fonte considera vários fatores como deduções de dependentes, de previdência, dentre outros, razão pela qual existe o ajuste anual.

Por fim, a alegação de que a fonte pagadora não teria enviado o comprovante de rendimento retificado à contribuinte (aquele que a fonte pagadora informa ter sido enviado a contribuinte, que está às e-fls. 68) não influencia na formação de minha convicção, pois também não há prova dessa alegação. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Ao contrário, noto que o informe de rendimentos que a fonte pagador informa ter enviado à contribuinte (que está às e-fls. 68) está em consonância com o modelo aprovado pela Instrução Normativa SRF 120/2000, ao passo que aquele apresentado pela contribuinte não se encontra em tal modelo, embora essa não seja a causa primária para não considerá-lo.

A contribuinte requer ainda que seja diligenciada a fonte pagadora para provar que de fato pagou os valores que informa por meio do comprovante de rendimentos.

Entretanto, caberia à contribuinte a apresentação de tal prova, pois as informações foram prestadas à Receita Federal por meio da DIRF. A DIRF é obrigação acessória instituída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base no art. 16 da Lei nº 9.779/99, e que tem a função estabelecida no § 2º do art. 113 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, “...tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”, de forma que tal declaração goza de presunção relativa de veracidade, afastável tal presunção apenas diante de elementos de prova contrários a ela. No caso, a contribuinte apresenta como prova o informe de rendimento de e-fls. 22, que está em contradição com aquele informado pela fonte pagadora; acontece que, como já dito, a fonte pagadora já foi instada a se manifestar sobre a divergência e confirmou suas informações. Dessa forma, o ônus de provar o contrário é da contribuinte, que não o fez.

Por fim, quanto ao valor de R\$ 275,00 recebido da Caixa, noto que, ao contrário do que afirma a contribuinte, o lançamento também em DIRF apresentada pela Caixa Econômica Federal, que informa ter pago tais valores a título de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, conforme e-fls 39. Quanto a este, a contribuinte não junta qualquer comprovação, mas limita-se a informar que a tributação não pode se dar com base em depósito bancário, uma vez que se trata de capital já tributado. Nesse particular, transcrevo a decisão de piso, em relação à qual não tenho reparos a fazer:

*Com relação a omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 275,00, relacionados em DIRF de folha 38, a contribuinte simplesmente alega que tais rendimentos não estão sujeitos à tributação, uma vez que se refere a quantia já declarada no imposto de renda. Não apresenta qualquer prova de que tal valor já foi declarado, pelo contrário, nenhum outro rendimento consta em sua DIRPF/2002, além das três fontes pagadoras pessoas jurídicas, o que nos leva a concluir que tal valor foi omitido, devendo ser mantido o auto de infração quanto a este item.*

Isso posto, entendo que o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o lançamento tal como efetuado pela fiscalização.

**Conclusão**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva